



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1528200-42.2015.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado JOSE ANTONIO DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 5º Desembargador e o Relator Sorteado, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 34.521

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: José Antônio de Campos

EXECUÇÃO FISCAL. São Paulo. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte executada. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Parte executada que não figura como proprietária do imóvel descrito na CDA, segundo informação prestada pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Pesquisas que apontam a existência de feito executivo lastreado em cobrança referente ao mesmo imóvel em face de homônimo. Município que não apresentou qualquer prova que pudesse demonstrar o exercício da posse do imóvel pela parte executada a qualquer título. Ilegitimidade passiva bem reconhecida. Alteração do polo passivo. Impertinência. Impossibilidade da substituição da CDA. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte executada. Em razão da sucumbência, a parte exequente foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados nos patamares mínimos estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que é possível o prosseguimento da execução fiscal em face do correto proprietário do imóvel tributado, pois se trata do homônimo.

Não houve resposta (fl.60).

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de José Antônio de Campos, tendo por objeto a exigência de IPTU referente ao exercício de 2013.

Conforme se apura dos autos, após a citação da parte executada em endereço localizado na cidade de São Paulo, em 22 de julho de 2015 (fl.05), o Município exequente pleiteou a penhora de bens da parte devedora, portadora do CPF de nº635.022.088-91, constante na CDA exequenda (fl.01). A parte executada, logo em seguida, compareceu aos autos, indicando que *“O Município exequente, fazendo uso abuso e revoltante dos dados pessoais desse peticionário, inserindo na certidão da dívida ativa de nº 568955-4/2015-4, e respectivo processo, sem qualquer comprovação de ser o ora requerente proprietário, possuidor do imóvel cadastrado pelo contribuinte municipal de nº 155.020.0058-2, localizado na Avenida Lauro Xerfan, nºs, 59 e 59ª, no Jardim Iva, São Paulo – Capital”, tendo pleiteando, ainda, que “O Município exequente comprove satisfatoriamente a propriedade do imóvel, juntando a respectiva certidão do fôlio imobiliário; bem como a juntada de cópias do processo que originou o respectivo lançamento do IPTU em nome do peticionário no*

prazo de 15 dias” (fls.17/19).

Intimada para que apresente certidão de matrícula do imóvel atualizada, a parte executada juntou aos autos sua cópia, indicando, ainda, que o seu real proprietário, apesar de possuir o mesmo nome que o seu (“José Antônio de Campos”), possui CPF distinto, sendo portador da cédula de nº864.865.948-53 (fls.27/31).

À fl.37, a Municipalidade exequente requereu que o CPF de nº635.022.088-91, de titularidade da parte executada, deixe de ser vinculado à presente execução fiscal, sobrevindo a r. sentença apelada.

Correto, 'in casu', o reconhecimento da ilegitimidade passiva do contribuinte indicado na Certidão de Dívida Ativa.

Isso porque, segundo certificado pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, o imóvel ensejador do tributo exequendo, de Matrícula nº206.048, é de propriedade de “*José Antônio de Campos, inscrito no CPF/MF sob o nº 864.865.948-53*” (fl.29), sendo pessoa distinta daquela qualificada na CDA à fl.02(fl.86). Ainda, o fato de o proprietário do imóvel ser cônjuge de Debrandina Farias de Campos, enquanto a parte excipiente demonstrou ser cônjuge de pessoa diversa, Rosana Dragone de Campos, corrobora a tese de que o executado não seria possuidor ou proprietário do imóvel, mas possível homônimo do real devedor.

Cumprе ressaltar, ademais, que o Município exequente não apresentou qualquer prova que pudesse demonstrar o exercício da posse a qualquer título do imóvel por José Antônio Campos, inscrito no CPF nº635.022.088-91, tendo, inclusive, requerido a sua

desvinculação da execução em tela.

Não há que se falar na substituição processual, nos termos do art. 110 do CPC, porque não se cuida de morte da parte ou de transferência de titularidade do imóvel no decorrer do processo, quando, em princípio, poderia ser permitido o redirecionamento.

Incabível também a substituição da CDA em virtude de erro material ou formal. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento.

A propósito, discorre a Súmula 392 do E.

STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução.**” (g.n.)

Tal questão, ademais, restou assentada em sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...). (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ressalte-se, por fim, que constitui dever do credor direcionar a execução em face do sujeito passivo correto, diligenciando no sentido de verificar o efetivo responsável pelo pagamento do tributo.

Nessas circunstâncias, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de outra execução pode o exequente, em tese, demandar o alegado crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C.

Câmara:

1508149-53.2018.8.26.0268

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Itapeverica da Serra

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/12/2022

Data de publicação: 05/12/2022

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU, taxa de limpeza e taxa de conservação – Exercícios de 2015 e 2016 – Devedor constante da CDA falecido antes do ajuizamento da execução – Impossibilidade de prosseguimento da execução ante a ilegitimidade passiva – Inteligência da Súmula nº 392 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença de extinção da execução.

Descabe a majoração prevista pelo art.85, §11, do CPC, visto que a parte apelada não apresentou contrarrazões.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado

Voto nº 48.313

Apelação Cível nº 1528200-42.2015.8.26.0090

Comarca: São Paulo

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Jose Antonio de Campos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

O exequente reconhece que o executado não é o sujeito passivo da obrigação tributária, sendo o legítimo devedor seu homônimo.

Assim, descabe cogitar de nulidade, devendo-se permitir a substituição da CDA, nos termos do art. 2º, §8º, da LEF, prosseguindo a execução contra o devedor correto.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR TERCEIRA INTERESSADA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA POSSIBILIDADE. ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

(...)

7. (...) a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que deve ser conferida à exequente a oportunidade para substituir a CDA, para o suprimento de erro formal ou material, até a prolação de sentença nos embargos à execução (EResp 823.011/RS, Relator Ministro Castro Meira, Dje 5.3.2007).

8. Agravo regimental não provido”¹ (destacamos).

¹ AgRg no REsp 1190997 / RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 01/03/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A2A6990
8	9	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A3CB597

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1528200-42.2015.8.26.0090 e o código de confirmação da tabela acima.